



CÂMARA MUNICIPAL DE UBA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRESPONDÊNCIA

Recebida em

15/04/85

às 13:30 horas

Evarandro Gonçalves

Ofício n.º 01/85, em 15 de abril de 1.985

Assunto : Solicitação (faz)

Serviço : CLJF

Exmo. Sr.

DR NORTON ANTÔNIO FAGUNDES REIS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Uba

Nesta

*Protocolo os pleitos  
e os devidos autos.  
Uba, 15/04/85.  
Presidente*

Senhor Presidente:

Os Vereadores que abaixo subscrevem, membros da Comissão de Legislação, Justiça e Finanças, solicitam de S. Exa. que junte ao processo dos Projetos de Lei n.os 10/85 e 11/85 que dispõem sobre concessão de pensão a ex-prefeitos e viúvas de ex-prefeitos do Município de Uba, as cópias das Leis Municipais de Belo Horizonte n.os 3052, 3159 e 3539, que versam sobre a matéria.

Limitados ao exposto, usamos da oportunidade para expressar-lhe nossos protestos de elevada estima e apreço.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E FINANÇAS

*Miguel Poggiali Gasparoni*  
Dr. Miguel Poggiali Gasparoni

Presidente

*José Januário Carneiro Neto*

José Januário Carneiro Neto

Membro Titular

Por isto, sou obrigado a opor ao referido Parágrafo Único do Artigo 20, o meu voto.

O Artigo 21, em meu entendimento, também é privado do mesmo vício de origem, que macula o dispositivo suso vetado. Resultante de emenda proposta pelo Legislativo, importa em elevação de despesa e, por isto mesmo, vedada à Edilidade, pelo Artigo 60 da referida Lei Complementar nº 3/72.

Ao opor veto às referidas emendas, cumpre-me manifestar meu constrangimento, ao considerar que alguns nobres concidadãos, em tudo merecedores da gratidão da cidade, à qual prestaram relevantíssimos serviços, dela deixarão de receber o merecido reconhecimento.

Entendo, porém, que ante o silêncio da Lei Maior, impossível seria ao Administrador, instituir benefícios que também o alcançariam, o que importaria em legislar em causa própria.

Observo, finalmente, que a própria fixação dos subsídios do Prefeito é estabelecida em Resolução da Câmara, decretada sem nenhuma interveniência do Executivo, conforme o ítem V do Artigo 53 da mencionada Lei Complementar nº 3/72. Daí entender que o assunto deverá ser tratado em legislação estadual pertinente.

Estas razões me levam a opor veto ao Parágrafo Único do Artigo 20 e Artigo 21 da mencionada Proposição de Lei nº 29/79, certo de que ilustre Edilidade lhe dé a necessária acolhida.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1979.

O Prefeito, (a.) - Maurício de Freitas Teixeira Campos

Publicada no "Minas Gerais" de 11 de abril de 1979, e retificada em 25 de abril de 1979.

LEI Nº 3.052 (PROMULGAÇÃO DA CÂMARA)

Promulgação de dispositivo da Lei 3.052 de 10 de abril de 1979, vetado pelo Sr. Prefeito e confirmado pela Câmara Municipal.

O presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 166 §§ 4º e 5º da Constituição Estadual, decreta e promulga o artigo 21 da Lei nº 3.052 de 10/04/79, com a seguinte redação:

Art. 21 - Cessada a investidura no Cargo de Prefeito Municipal, fica o Executivo Municipal autorizado a pagar a quem o tenha exercido, a título de respectação, um subsídio mensal e vitalício igual ao subsídio de Secretário Municipais ou federais e que não esteja no exercício de mandatos legislativos municipais, estaduais ou federais e que não participe da direção de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, de que o estado ou o governo federal participe diretamente ou indiretamente.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Câmara Municipal de Belo Horizonte.

5 de junho de 1979.

Presidente (a.) - Tomaz F.

Modificando a Lei  
nº 3.052, de 10/04/79

LEI Nº 3159 DE 04 DE JANEIRO DE 1980

Acrescenta parágrafos ao artigo 21 da Lei 3.052, de  
10 de abril de 1979.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e  
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 21 da Lei 3.052, de 10 de abril de 1979, passa a vigorar  
acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 21 - .....

§ 1º - Fica o Prefeito Municipal também autorizado a transferir o direito  
assegurado ao ex-prefeito, de que trata o presente artigo, e observadas as mesmas  
exigências do Decreto Municipal nº 3.539, de 31 de julho de 1979, à sua viúva,  
extinguindo-se com o falecimento desta.

§ 2º - O disposto no § 1º, do presente artigo, tem também aplicação no  
caso de já se achar falecido, na data da publicação da Lei 3.052, de 10 de abril de  
1979, o ex-prefeito, a quem caberia o subsídio."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as  
disposições em contrário.

Belo Horizonte, 04 de janeiro de 1980

O Prefeito, (a.) - MAURÍCIO DE FREITAS TEIXEIRA CAMPOS

Publicada no "Minas Gerais" de 05 de janeiro de 1980



Decreto regulamentando  
o art. 21, da Lei nº 3052,  
de 10 de abril de 1979.

DECRETO N° 3539 DE 31 DE JULHO DE 1979

Regulamenta o artigo 21 da Lei nº 3052, de 10 de  
abril de 1979, promulgado pela Câmara Municipal.

O Prefeito de Belo Horizonte, no uso de atribuição legal e considerando:

I – que o Projeto de Lei nº 30/79, originário do Executivo, recebeu emendas da Egrégia Edilidade, que foram consideradas inaceitáveis pelo Prefeito, por incompatíveis com os ditames constitucionais reguladores do processo legislativo;

II – que o veto oposto ao artigo 21 foi recusado pela Câmara Municipal que, ao promulgá-lo, tornou-o integrante da referida Lei;

III – que as condições que justificam a concessão do benefício ali instituído reclamam providências que devam comprovar a situação dos beneficiados.

DECRETA:

Art. 1º – O interessado deverá requerer a concessão, que vigorará a partir de seu protocolamento.

Art. 2º – Juntamente com o requerimento deverão ser anexados os seguintes documentos:

I – certidão do Tribunal Regional Eleitoral, declarando que o requerente não exerce mandato legislativo e

II – cópia, autenticada, da declaração prestada dos rendimentos classificados na cédula "C" à Superintendência da Receita Federal.

Art. 3º – A pensão, que será concedida em caráter vitalício, desde que persistam as condições estabelecidas na Lei nº 3052/79, corresponderá ao vencimento do cargo de Secretário Municipal.

Parágrafo Único – O pagamento do benefício será suspenso durante o período em que o interessado se encontrar nas situações impeditivas enumeradas no artigo 21 da Lei nº 3052/79.

Art. 4º – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

